



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 3956/2025/MF

Assunto: Recurso Administrativo relativo à Análise Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 2025, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

Senhor Secretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio do documento Ofício OF. GG/SJ - 19 (SEI 53648996), encaminhado por e-mail à STN em 05 de setembro de 2025 (SEI 53648992), o qual contesta a análise fiscal, constante da Nota Técnica Nota Técnica SEI nº 2781/2025/MF (SEI 52110161).
2. No referido documento, o Estado do Rio Grande do Sul solicita as seguintes alterações na análise fiscal do exercício de 2024:
 - a. A reconsideração da Análise da Situação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul referente ao exercício de 2024, para excluir o ajuste do item "Gestão Plena do SUS - PJ" como terceirização de despesas com pessoal), rubrica 3.3.90.39.3988, no valor de R\$ 1.885.722.883,59, como despesa de pessoal.
 - b. A reconsideração da Análise da Situação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul referente ao exercício de 2024, para excluir o ajuste do item R\$ 9.895.835.123,40 na Dívida Consolidada/Outras Dívidas relativo à recomposição do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais.
 - c. Alternativamente ao item acima, a reconsideração da Análise da Situação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul referente ao exercício de 2024, para considerar como ajuste na Dívida Consolidada/Outras Dívidas relativo à recomposição do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais o valor de R\$ 434 milhões (R\$ 72,334 milhões vezes 6 parcelas anuais), que representa o enquadramento ao percentual de 30%, considerada o valor fixo de R\$ 72,334 milhões por ano e mais a projeção de crescimento vegetativo dos depósitos judiciais.
 - d. Alternativamente aos itens "b" e "c" acima, a reconsideração da Análise da Situação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul referente ao exercício de 2024, para considerar como ajuste na Dívida Consolidada/Outras Dívidas relativo à recomposição do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais a diferença entre o total utilizado pelo Estado (R\$ 9,895 bilhões) e o percentual de 30% do total dos depósitos judiciais (R\$ 4,562 bilhões, 30% de R\$ 15.206 bilhões), resultando em um ajuste de R\$ 5,333 bilhões.
 - e. A reconsideração da Análise da Situação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul referente ao exercício de 2024, para considerar o valor de R\$ 2.156.932.130,84 como Resultado

Primário com RPPS, e considerar o valor de R\$ 1.734.077.019,80 como Resultado Primário sem RPPS, que foi o valor efetivamente publicado no DOE e no Siconfi pelo Estado.

ANÁLISE

3. Inicialmente, verifica-se que o recurso foi assinado pelo Senhor Eduardo Leite, governador do Estado do Rio Grande do Sul (RS), atendendo, portanto, ao disposto no § 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021. Além disso, o recurso administrativo atende ao critério de tempestividade, pois foi interposto em 05 de setembro de 2025, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão (27 de agosto de 2025), conforme previsto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 10.819, de 2021.

Ajuste para inclusão de "Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§1º do art 18 da LRF)"

4. Com relação ao item "a", inclusão do valor de R\$ 1.885.722.883,59 relativo à rubrica 3.3.90.39.3988 – Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica) no item "Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§1º do art 18 da LRF)", o Estado argumenta que o MDF teria ultrapassado seu poder de regulamentar, uma vez que a competência nessa matéria é do Congresso Nacional, por meio de Lei Complementar.

5. Considerando o disposto na Lei nº 10.180/2001 (inciso I do art. 17 e artigo 18) e no Decreto nº 6.976/2009 (inciso I do art. 6 e art. 7º), a Secretaria do Tesouro Nacional detém as competências de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal. Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais traz regras de harmonização a serem observadas pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), do Anexo de Metas Fiscais (AMF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. Ademais, a Portaria STN/MF Nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, que regulamenta, entre outros, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, do qual o Estado do Rio Grande do Sul é signatário, dispõe:

Art. 24. Para fins de elaboração das análises fiscais, adotar-se-ão procedimentos para adequação das informações fiscais apresentadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do **Manual de Demonstrativos Fiscais**.

7. Sobre o mesmo ponto, segue argumentando que só deveriam ser adicionadas à despesa de pessoal os contratos de gestão já considerados pelo Estado no conceito de despesa com pessoal. Para afirmar o argumento, indica que nos contratos registrados na rubrica em questão não há segregação do valor referente a despesa com pessoal e demais despesas.

8. Inicialmente, elencamos abaixo, alguns trechos do MDF sobre a análise, com grifos nossos:

(...) **a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade-fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta**, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

[...]

As contratações dos serviços de profissionais relacionados à atividade finalística dos entes por meio **de cooperativas, de empresas individuais, ou de outras formas assemelhadas**, em regra, permitem a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado. Nessas situações, as despesas devem ser consideradas como substituição de servidores e empregados públicos e, por conseguinte, contabilizadas na mesma classificação orçamentária utilizada para "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

Em relação às organizações da sociedade civil, esclarece-se que esse entendimento se aplica aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou tem a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo Poder Público.

Nesses casos, é possível identificar o valor das despesas com pessoal relacionadas à atividade fim do ente da Federação que é custeada com os recursos repassados pelo Poder Público.

[...]

Na ausência de registro dos valores referentes à despesa com pessoal decorrentes da prestação de contas das organizações com contrato de gestão, **poderá ser considerado, para fins de apuração do limite estabelecido pelo art. 19 da LRF, o total dos recursos transferidos** nesta modalidade de contratação.

[...]

É importante esclarecer que as situações de contratação de forma indireta apresentadas **são exemplos** que ocorrem na gestão pública e que **pode haver outras não descritas que devem ser analisadas com a mesma premissa. Ou seja, quando for possível identificar que a remuneração da mão de obra relacionada à atividade-fim do ente público é custeada com recursos públicos, essa despesa deverá ser incluída no câmputo da despesa com pessoal, para fins de verificação dos limites estabelecidos na LRF.**

9. Verifica-se, portanto, que o Manual não esgota as formas de contratação passíveis de inclusão no conceito de despesa de pessoal, e nem poderia fazê-lo, dada a diversidade de estruturas e instrumentos adotados pelos diferentes entes da Federação. São citados exemplos e, ainda, o Manual destaca a premissa de que todas as contratações realizadas em substituição de mão-de-obra relacionada à atividade-fim do ente público deverão ser consideradas como despesa bruta de pessoal.

10. Assim, é preciso analisar a essência da transação e não somente a personalidade jurídica da contratada ou o instrumento jurídico utilizado.

11. No processo de avaliação do exercício de 2023, o Estado informou a seguinte descrição da rubrica 3390393988: RUBRICA DESTINADA A REGISTRAR AS DESPESAS REFERENTES A PRESTACAO DE SERVICOS POR PESSOAS JURIDICAS RELATIVAS A RESOLUCAO CES/RS 006/2002 - GESTAO PLENA DO SUS. O valor total é empenhado pela Secretaria da Saúde do Estado para prestadores (com ou sem fins lucrativos) de serviço do SUS. O Estado informou que não havia abertura/ controle específico da parcela que se referia a despesa com pessoal. O valor da rubrica fora considerado na despesa com pessoal na avaliação de 2023.

12. Para a avaliação de 2024, foi questionado se o Estado já possuía o efetivo controle. No entanto, em resposta, o ente informou: *“a execução nessa rubrica de despesa é exclusiva para procedimentos de média e alta complexidade financiados pela União, emendas parlamentares federais de custeio e portarias específicas, disponibilizando recursos pela União com vinculação ao CNES a ser contemplado”*. Além disso, também foi informado que *“a compra de leito privado é feita apenas para atender demanda judicial ou agravamento de quadros sem perspectiva de vaga no SUS, e que os hospitais contratados pelo Estado são filantrópicos, com base na lei 14.133/2021, cuja formalização se dá por contrato administrativo.”* Ademais, não houve indicação de valores.

13. Dessa forma, tendo em vista que o enquadramento como contratação indireta não depende da formalização de um contrato de gestão e que, se não houver controle da parcela de despesa com pessoal, todo o montante da contratação será considerado no câmputo, a STN observou as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais no processo de análise.

14. É importante pontuar que a determinação do MDF foi inserida na 8ª edição, em 2018, no entanto só fora de fato aplicável em 2022, período em que o ente dispusera de tempo para rever e adequar seus contratos e possibilitar a verificação do que se refere à parcela de remuneração de pessoal nas contratações. Ocorre que, possivelmente, o Estado não fez a revisão dos seus contratos ou não possui controle gerencial eficaz, capaz de extrair a informação sobre a parcela de remuneração de pessoal dos contratos.

15. Por fim, o Estado aponta que em 2025 fora realizada alteração na 14ª edição do MDF para que o disposto no § 1º do art. 18 da LRF não seja aplicado às parcerias com entidades do terceiro setor que

exercem atividades de interesse público, salvo quando constatada fraude ou desvio de finalidade por simulação.

16. Esclarecemos que a Portaria STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025, que alterou a 14ª edição do MDF dispõe (com grifos nossos):

Art. 1º Ficam aprovadas na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF com efeitos para o exercício de 2025.

17. Assim, tendo em vista que a análise em questão se refere ao exercício de 2024, o argumento não é válido. Sugere-se, portanto, o indeferimento do pleito do Estado referente à exclusão do ajuste do item "Gestão Plena do SUS - PJ" como terceirização de despesas com pessoal.

Inclusão do saldo a recompor de depósitos judiciais em Outras Dívidas

18. Em relação aos itens “b”, “c” e “d”, que requerem a reconsideração do ajuste realizado na Dívida Consolidada, no valor de R\$ 9.895.835.123,40, salienta-se que se trata de matéria amplamente discutida junto ao ente nas análises dos exercícios de 2022 e 2023, tendo sido objeto de recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em ambos os exercícios.

19. A correta interpretação dos dispositivos que ampararam a realização do ajuste (artigos 4º e 5º da Lei estadual nº 15.232/2018) foi, à época, submetida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que entendeu que (PARECER SEI Nº 440/2024/MF):

10. Convém observar que na supracitada decisão houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Destarte, a utilização dos depósitos judiciais com base na legislação estadual do Rio Grande do Sul foi convalidada até a data do julgamento. Nesse contexto, a despeito de o inciso II, §2º, do art. 101 do ADCT limitar em até 30% (trinta por cento) a utilização dos depósitos, oriundos de demandas de terceiros, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, tais exigências, até 15.04.2020, não eram aplicáveis ao Estado do Rio Grande do Sul.

11. Logo, conquanto não houvesse, até 15.04.2020 (data do julgamento), obrigatoriedade de observância da LC 151/15 e do §2º do art. 101 do ADCT, o Estado de Rio Grande do Sul, por meio de lei, assumiu a obrigação financeira de recomposição do saldo dos depósitos judiciais que foram utilizados sob a autorização do § 1.º do art. 1.º da Lei nº 12.069/04.

12. Frise-se que o art. 29, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, define que dívida pública consolidada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

13. Sob essa perspectiva, a despeito de a Lei Estadual nº 15.232/2018 não especificar termo para o cumprimento da obrigação, o art. 4º, ao prever a anualidade da recomposição, indica que a amortização dar-se-ia em prazo superior a doze meses.

14. Ademais, parece-nos que o desembolso de 72 milhões de reais, realizado no exercício de 2022 pelo ente, refere-se apenas à hipótese de recomposição extraordinária correspondente a 3% (três por cento) de superávits financeiros ocorridos no exercício. Desse modo, para além da recomposição extraordinária, deve ser considerado no cálculo um montante equivalente a 70% (setenta por cento) do valor médio anual pago em razão do disposto no art. 3.º da Lei (inciso I), além de dotações orçamentárias próprias (inciso III). Registre-se ainda que a insuficiência da recomposição, creditada exclusivamente ao ente subnacional, não poder servir de alegação, sob pena deste se beneficiar da própria torpeza.

15. Por fim, é preciso assinalar que, no caso ora debatido, o enquadramento do importe de depósitos judiciais apropriados pelo Estado do Rio Grande do Sul (RS) no conceito de dívida consolidada, advém da exigência de recomposição de recursos do fundo de reserva, prevista na Lei Estadual nº 15.232/2018 que, segundo o art. 101, §2º, II, do ADCT, deve ser equivalente aos depósitos levantados. Portanto, as apropriações de depósitos de terceiros por entes que respeitam os limites de composição de Fundo de Reserva, de fato, não demandam reconhecimento na Dívida Consolidada, visto que a utilização dos depósitos não configura, de per si, uma obrigação financeira.

16. Assim, resta notório que a obrigação financeira prescrita na Lei Estadual nº 15.232/2018 está abrangida no conceito de dívida consolidada, devendo ser adotados os registros contábeis pertinentes. (grifos nossos)

20. Assim, resta claro do exame do PARECER SEI Nº 440/2024/MF que a análise fiscal realizada no âmbito desta STN deve reconhecer o enquadramento da obrigação criada pela Lei Estadual nº 15.232/2018 no conceito de Dívida Consolidada.

21. O recurso ora em análise assemelha-se ao recurso apresentado pelo Estado em relação à análise de 2023, trazendo uma contextualização histórica da elaboração da referida Lei Estadual com intuito de demonstrar que seus comandos não obrigam o Estado à recomposição integral dos recursos, conforme alega o ente: *Com efeito, é possível afirmar que a Lei estadual n.º 15.232, de 2018, não obrigou o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de uma dívida consolidada de valor igual ou equivalente ao saldo dos depósitos judiciais utilizados em razão da autorização do § 1º do art. 1º da Lei n.º 12.069/04, ou seja, a referida legislação não criou uma obrigação financeira com prazo de amortização superior a 12 meses*".

22. Nesse sentido, cabe registrar que a argumentação do Estado fora integralmente analisada quando do recurso da análise fiscal de 2023, tendo sido exaustivamente tratada na Nota Técnica SEI nº 3790/2024/MF (SEI nº 46858173) - dada em conhecimento ao ente na ocasião.

23. Dessa forma, tendo em vista que se consignou na Nota Técnica SEI nº 3790/2024/MF (SEI nº 46858173) amplo registro da evolução da discussão, bem como encaminhamento de todos os pontos aventados pelo Estado do Rio Grande do Sul, resta apenas registrar que permanece o entendimento de que a literalidade dos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 15.232/2018 não permite a interpretação feita pelo ente.

24. O artigo 4º é claro no comando de que o Estado deve iniciar "*a recomposição do saldo dos depósitos judiciais utilizados*", ao passo que o artigo 5º esclarece, sem margem de dúvidas, que a recomposição se refere ao total do "*saldo dos depósitos judiciais utilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul*".

25. Desta forma, considerando-se o PARECER SEI Nº 440/2024/MF e que foi oferecido razoável prazo para que o ente se adequasse a esta interpretação da Lei 15.232/2018, haja vista que o assunto vem sendo discutido desde 2023, ocasião em que esse entendimento já havia sido comunicado ao ente, e já foi objeto de ajuste na análise do exercício de 2023, realizada em 2024, posicionamo-nos pela manutenção do ajuste de inclusão de R\$ 9.895.835.123,40 no item "Outras Dívidas" do Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre do Estado do Rio Grande do Sul (exercício de 2024).

Ajuste no Resultado Primário com RPPS

26. Quanto ao item "e" das alterações solicitadas, o Estado pretende que seja considerado o Resultado Primário com RPPS a partir do valor publicado no Siconfi e informa a seguinte divergência de valores:

	RREO publicado pelo Estado	Apuração da STN	Diferença
Resultado primário com RPPS	2.156.932.130,84	2.156.237.236,77	694.894,07
Resultado primário sem RPPS	1.734.077.019,80	1.733.458.548,23	618.471,57

27. Solicita que seja considerado o valor publicado pelo Estado no RREO, uma vez que:

(..) os ajustes informados no relatório de ajustes de 2024 referem-se, em sua maioria, a reclassificações de despesa como dedução da receita, o que não deveria afetar o resultado primário, além da exclusão, tanto na receita como na despesa, da execução do aporte para cobertura do déficit, o que altera o resultado primário em apenas R\$ 37.246,58(..)

28. Esclarecemos que os ajustes foram realizados na execução orçamentária em atendimento às determinações dos manuais MCASP e MDF, conforme prevê o art. 24 da Portaria STN/MF Nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, que regulamenta, entre outros o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal:

Art. 24. Para fins de elaboração das análises fiscais, adotar-se-ão procedimentos para adequação das informações fiscais apresentadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Ajuste				
Despesa paga + pagamento restos a pagar	Receita líquida	Dedução de Receita	Impacto no primário	Motivação
- 9.880.481.717,10	- 9.880.444.470,52		37.246,58	MCASP P.424: <i>Em regra, tais valores são transferidos pelo ente sem execução orçamentária, ou seja, como transferência financeira, já que o objetivo é a cobertura de insuficiência financeira.</i>
- 60.633.648,80		61.365.789,45	- 732.140,65	MCASP P.62: <i>A dedução de receita orçamentária é o procedimento padrão a ser utilizado para as situações abaixo elencadas, salvo a existência de determinação legal expressa de se contabilizar fatos dessa natureza como despesa orçamentária: ... b. Restituição de receitas recebidas a maior ou indevidamente. P.63: Depois de reconhecidas as receitas orçamentárias, podem ocorrer fatos supervenientes que ensejem a necessidade de restituições, devendo-se registrá-los como dedução da receita orçamentária, possibilitando maior transparência das informações relativas à receita orçamentária bruta e líquida.</i>
			- 694.894,07	

29. A apuração do resultado primário segue o mapeamento elaborado pela CCONF/STN, que parte da execução orçamentária, observando a seguinte orientação:

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo **regime de caixa**. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo **regime de caixa**, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

30. Assim, para a receita são consideradas as realizadas e suas deduções. Enquanto para a despesa são utilizados as despesas pagas e o pagamento de restos a pagar.

31. Dessa forma, por falta de fundamentação nos Manuais da STN (MDF e MCASP) que sustentem o argumento, a solicitação do Estado não deve prosperar.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, não foram identificadas justificativas fundamentadas e/ou fatos supervenientes que ocasionem alteração na análise fiscal do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2024.

33. Dessa forma, sugere-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo ente, em razão dos argumentos dispostos neste documento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

IVANA ALBUQUERQUE ROSA

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE

Gerente da GDESP

Documento assinado eletronicamente

DANIEL FIOROTT OLIVEIRA

Gerente da GEPAS, substituto

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM.

Documento assinado eletronicamente

INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Coordenador da CORFI, substituto

Documento assinado eletronicamente

ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária da SURIN

De acordo. Encaminhe-se ao Estado.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 12/09/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 12/09/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 12/09/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Albuquerque Rosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 12/09/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira, Gerente Substituto(a)**, em 12/09/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 12/09/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 16/09/2025, às 07:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 16/09/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53823755** e o código CRC **BD721003**.